

A. I. N° - 269102.0038/13-8  
AUTUADO - SUPERMERCADO CRUZ LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET - 05.05.2014

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0037-06/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. a) PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração reconhecida. b) PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Infração não elidida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Falta de entrega do Registro Tipo 74. Infração não elidida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2013, exige ICMS no valor de R\$7.666,74, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor Histórico: R\$1.602,16 – Multa de 60%;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor Histórico: R\$725,23 – Multa de 100%;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado (s).Valor Histórico: R\$639,35 – Multa de 100%;
4. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega do arquivo. Multa Fixa: R\$4.140,00;
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa Fixa: R\$560,00;

O autuado apresenta defesa, fl. 42, reconhece as infrações 1, 2 e 3, e efetuou o parcelamento do crédito tributário com relação às mesmas.

Quanto às infrações 4 e 5, requer o seu cancelamento, pois afirma que os referidos arquivos foram enviados no período correto, e que, por um lapso da empresa, deixou de informar o Estoque de mercadorias existente em 31/12/2011 e 31/12/2012 (infração 4). Na infração 5, relativa à multa em decorrência das divergências constantes nas DMAs, relativas aos meses fev/11, jul/11, fev/12 e jun/12, aduz que as mesmas foram retificadas, tendo sido confirmados o envio no prazo solicitado pela fiscalização. No Entanto, ao emitir os recibos de envio, para acompanhar estes documentos, ocorreu um erro no banco de dados “**recibo internet – erro desconhecido. Contacte a gerencia de Informática**”, não sendo possível recuperá-lo totalmente Conforme documentação em anexo.

Pede pela Improcedência das infrações rebatidas.

Na informação fiscal, fl. 71, o autuante informa que a sua atividade é vinculada ao RICMS/BA, e não lhe restou alternativa senão cobrar a multa pelo atraso/incompletude dos arquivos magnéticos e pela divergência na DMA.

Salienta que apenas o Conselho de Fazenda (CONSEF) detém autonomia legal para decidir sobre o pleito do autuado, sendo assim, deixa esta situação sobre a confortável decisão consoante a melhor jurisprudência deste CONSEF.

Acrescenta que o contribuinte colaborou plenamente com a realização desta auditoria e que dado os valores e as frequências, o ICMS reclamado em outras infrações parece estar relacionado com uma falta de controle e organização e não com uma possível sonegação.

Nas fls. 73/74, constam extratos de parcelamento do débito referente às infrações 1, 2 e 3.

## VOTO

Inicialmente o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 1, 2 e 3, e por inexistir controvérsias ficam mantidas.

A infração 4 decorreu da falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, que deveriam ter sido enviados via Internet, por meio do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de dezembro/2011, janeiro e dezembro de 2012, multa tipificada no Artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

O defensor pretende a redução ou cancelamento da multa, invocando, nesse sentido, o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, tendo o autuante, na informação fiscal, consignado que, ficaria à cargo desta JJF quando da apreciação das razões de defesa, o acolhimento ou não do pleito do contribuinte. O demonstrativo das irregularidades de fl. 25 aponta que o Arquivo R 74 não fora informado.

O autuante destaca na informação fiscal que o contribuinte colaborou plenamente com a realização da auditoria, e que o ICMS reclamado nas outras infrações parece estar relacionado com uma falta de controle e organização e não com uma possível sonegação.

Assim dispõe o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”*

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, ao dispor sobre a mesma matéria no seu art. 158, assim estabelece:

*“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”*

Portanto, conforme se observa da leitura de ambos os dispositivos acima reproduzidos, o legislador concedeu aos órgãos julgadores de primeira instância – Junta de Julgamento Fiscal – e de segunda instância – Câmara de Julgamento Fiscal – deste CONSEF, a faculdade de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Torna-se indispensável que este órgão julgador analise de forma criteriosa o pleito do contribuinte, com vistas a não tornar a norma legal “letra morta”, e apenando, por outro lado, aqueles contribuintes que regularmente cumprem suas obrigações acessórias.

O contribuinte aduz que os arquivos foram entregues no prazo correto mas, por um lapso, deixou de informar os estoques de mercadorias existentes em 31/12/2011 e 31/12/2012. Quanto à multa relativa ao mês de janeiro de 2012, esta decorreu do fato de o contribuinte estar obrigado a informar o Registro Tipo 74, no mês de dezembro de 2011, nos termos do item 19-A 1.2 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, como segue: - Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o

inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte. Friso que o manual visa a orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e a manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do IPI e/ou do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

O sujeito passivo estava sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas naquele manual, mantendo, pelo prazo previsto na legislação, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Entendo que o motivo apresentado não justifica que as multas aplicadas sejam retiradas, haja vista que os estoques são de suma importância para o controle fiscal, mormente quando se trata de contribuinte cuja atividade comercial é a varejista, no ramo de supermercado.

Assim sendo, no presente caso, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que restou comprovado que o autuado incorreu na ilicitude que lhe é imputada. Ou seja, independentemente de a irregularidade ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, fato que não restou comprovado, efetivamente, o autuado não entregou os arquivos magnéticos, m sua completude, nos prazos previstos no RICMS/BA.

Diante do exposto, não acolho o pedido de dispensa ou redução da multa, sendo esta infração integralmente subsistente.

Quanto à infração 5, esta decorreu da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), com aplicação de multa referente aos meses de fevereiro/2011, julho/2011 e fevereiro de 2012.

No demonstrativo de fl. 33, consta que, nos meses autuados, ocorreram divergências entre as informações constantes no livro Registro de Entrada e as entradas da DMA; e as informações constantes no livro Registro de Saídas e as saídas constantes na DMA.

O contribuinte alega que tentou retificar as DMAs, mas encontrou óbice na recepção dos arquivos, consoante o documento que juntou à fl. 45. Contudo, no dia 04/12/2013, conseguiu enviar a DMA relativa ao mês 02/2012, conforme doc. fl. 52, Protocolo Internet nº 15527066; quando já estava sob ação fiscal.

Nos demais meses autuados não há qualquer registro de retificação das mesmas.

Diante da fragilidade das provas apresentadas, mantenho a infração na íntegra.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0038/13-8, lavrado contra **SUPERMERCADO CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.966,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.602,16 e 100% sobre R\$1.364,58, previstas no art. 42, incisos II, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.700,00**, prevista nos incisos XIII-A, "j" e XVIII, "c", do mesmo diploma legal citado, alterada pelas Leis nºs 10.847/07 e 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 8.937/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR